



Atualizado pela Resolução nº
002/01, de 09-05-01

<i>CAPÍTULO III - Das incompatibilidades e impedimentos</i>	34
<i>CAPÍTULO IV - Da liderança Parlamentar</i>	34
<i>CAPÍTULO V - Da Remuneração dos Vereadores</i>	35
TÍTULO IV - DAS SESSÕES DA CÂMARA (Art. 94 ao 121)	36
<i>CAPÍTULO I - Das disposições gerais</i>	36
<i>CAPÍTULO II - Das Sessões Ordinárias</i>	39
SESSÃO I - Do pequeno e grande Expediente	41
SESSÃO II - Da Tribuna Popular	42
SESSÃO III - Da Ordem do Dia	43
<i>CAPÍTULO III - Das Sessões Extraordinárias</i>	44
<i>CAPÍTULO IV - Das Sessões Solenes</i>	45
TÍTULO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO (Art. 122 ao 162)	45
<i>CAPÍTULO I - Das Proposições</i>	45
<i>CAPÍTULO II - Das Proposições Especiais</i>	46
<i>CAPÍTULO III - Da apresentação e da retirada da proposição</i>	50
<i>CAPÍTULO IV - Da tramitação das Proposições</i>	53
TÍTULO VI - DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES (Art. 163 ao 197)	57
<i>CAPÍTULO I - Das discussões</i>	57
<i>CAPÍTULO II - Da disciplina nos debates</i>	60
<i>CAPÍTULO III - Das deliberações</i>	62

TÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE (Art. 198 ao 228)	66
<i>CAPÍTULO I - Da elaboração Legislativa Especial</i>	66
SEÇÃO I - Do orçamento	66
SEÇÃO II - Dos Códigos, Consolidações e Estatutos	68
<i>CAPÍTULO II - Dos Procedimentos de Controle</i>	69
SEÇÃO I - Das Contas do Prefeito e da Mesa Diretora	69
SEÇÃO II - Do Processo Cassatório	70
SEÇÃO III - Da Convocação do Chefe do Executivo	71
SEÇÃO IV - Do Processo Destituitório	72
TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL (Art. 229 ao 234)	74
<i>CAPÍTULO I - Das questões de Ordem e dos Precedentes</i>	74
<i>CAPÍTULO II - Da divulgação do Regimento e da sua Reforma</i>	74
TÍTULO IX - DAS GESTÕES DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA (Art. 235 ao 239)	75
TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 240 ao 244)	76
EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO	79
RESOLUÇÃO	82

RESOLUÇÃO Nº 005/97

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jatobá, Estado de Pernambuco, faz saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu Promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

RESOLUÇÃO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º. As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, integradas estas daquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º. As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral sob os prismas da constitucionalidade e com base nos princípios da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º. A Câmara Municipal tem sua sede provisória no prédio de Nº 21 da Rua Rio Formoso, no distrito sede do Município.

Art. 7º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixadas quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes, ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeiras da Nação, do Estado ou do município, na forma da legislação aplicável, e bem assim de obra artística que vise preservar a memória de vulto eminente da história do País, do Estado ou do Município.

Art. 8º. Somente por autorização do Presidente da Mesa e quando o interesse público o exigir poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 9º. A Câmara Municipal instalar-se-á no

primeiro dia de cada legislatura independente do número de Vereadores, em Sessão Solene, às 16:00 h, para posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, quando será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, e caso essa condição seja comum a mais de um vereador, presidi-la-á o mais idoso dentre eles.

§ 1º. Não havendo a instalação no dia previsto no “caput” deste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante o Juiz de Direito, lavrando-se o ato em livro próprio.

§ 2º. Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feito pelo Presidente, nos seguintes termos:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil, a deste Estado e a Lei Orgânica Municipal, respeitar as Leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano”.

Art. 10. Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se transcreverá na ata da Sessão de instalação ou na daquela em que se empossar o Vereador retardatário, não podendo receber remuneração enquanto não o fizerem.

§ 1º. Será facultada a palavra por 05 (cinco) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

§ 2º. Seguir-se-á após os discursos a eleição da Mesa (Art. 14) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 11. O Vereador que não se empossar dentro de 15 (quinze) dias após a sessão de instalação, perderá o mandato, salvo caso de motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, aplicando-se-lhe o disposto no Art. 80.

Parágrafo Único - O Vereador que se empossar na forma deste artigo prestará compromisso individualmente, utilizada a fórmula do Art. 9º, § 2º.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 12. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que se substituirão nessa ordem, com mandato de 02 (dois) anos, sendo facultada a recondução para o mesmo cargo em eleição subsequente na mesma legislatura.

• *Art. 12 com redação dada pela Emenda nº 01/98 ao R.I., de 26/10/98.*

Art. 13. Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

Parágrafo Único - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador presente mais votado na eleição assumirá a presidência.

Art. 14. Para a primeira parte da legislatura, a eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, assegurando-se para a votação cédulas únicas de papel datilografados ou escritas em letra de forma, depositados por cada Vereador em urna disposta em local apropriado.

§ 1º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem e a proclamação dos eleitos.

§ 2º. Ocorrendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, por ordem, preencher estas

condições:

- I - maior votação no último pleito;
- II - maior número de mandatos de Vereador;
- III - maior idade.

Art. 15 . Inexistindo número legal para a eleição prevista no artigo anterior, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 16 – A eleição para renovação da Mesa Diretora far-se-á até o término do segundo ano legislativo, ocorrendo a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do 3º ano da legislatura.

Parágrafo Único – A eleição a que se refere o *caput* deste artigo, dependerá de requerimento subscrito por 1/3 dos Vereadores e aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara de Vereadores de Jatobá.

• Art. 16 com redação dada pela Resolução nº 02/01, de 09/05/01.

Art. 17. O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 18. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na Sessão em que se realizar sua eleição, e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 19. Somente será modificada a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga de cargo.

Art. 20. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I - Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 21. a renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada ao Plenário.

Art. 22. a destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador (Art. 227 e parágrafos).

Art. 23. Para o preenchimento do cargo na Mesa haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verifica a vaga, observando o disposto nos Arts. 14 e 17.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 24. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 25. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em Colegiado pleno ou por sua maioria, além do previsto no Art. 32 da Lei Orgânica Municipal:

I - propor os projetos que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos;

II - propor as resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;

III - propor as resoluções concessivas de licenças e

afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

V - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

VI - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

VII - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VIII - enviar ao Executivo, na época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;

IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII - assinar, as resoluções e decretos legislativos;

XIII - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (Art. 146).

Art. 26. O 1º Secretário substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 2º Secretário.

Art. 27. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador, mais votado, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.

Art. 28. A Mesa reunir-se-á, independentemente

do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 29. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 30. Compete ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no Art. 33 da Lei Orgânica:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo municipal, nos casos previstos em lei;

II - representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

VI - conceder audiência ao público, a seu critério, em dia e horas prefixadas;

VII - requisitar força, quando necessário à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereadores e de suplente, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (Art. 22 e 51);

XII - designar os membros das Comissões Permanentes e Especiais e os substitutos garantindo, sempre que possível, a participação proporcional de todas as representações partidárias;

XIII - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no Art. 28 deste Regimento;

XIV - dirigir as atividades da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador-secretário ou por um funcionário da Câmara, das atas, pareceres, requerimentos e outra peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em

excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereadores (Art. 231, § 2º);

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento;

XV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo;

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro;

XVII - determinar a licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII - apresentar ao Plenário, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XIX - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação,

exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença; atribuindo aos funcionários do legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 31. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 32. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 33. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e em outros previstos em lei.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 34. Compete ao Secretário:

I - organizar o expediente e a Ordem do Dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos

trabalhos;

V - assinar as atas juntamente com o Presidente;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores;

VII - coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;

Art. 35. O Secretário promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 36. O 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em suas ausências ou impedimentos, hipóteses em que ficará investido na plenitude de suas funções.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 37. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º. Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 38. São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Prefeito, as leis municipais;

II - discutir e votar a proposta orçamentaria;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

g) assinatura de consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) cassação do mandato do Prefeito ou Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Executivo;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias, por necessidade da administração;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e de verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

g) constituição de Comissão processante;

Inquérito;
legislativa;

- h) constituição de Comissão Parlamentar de
- i) delegação ao Prefeito para elaboração

VI - expedir resolução sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores e de verba de representação do Presidente da Câmara;
- e) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei de Organização Municipal ou neste Regimento;
- f) constituição de Comissão Especial de estudo;

VII - processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de Administração quando delas careça;

IX - convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público (Art. 220 ao 226);

X - eleger a Mesa e destituir os seus membros nos casos e na forma prevista neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (Art. 98);

XIII - outras providências incluídas na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 39. As comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores, com finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 40. As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 41. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - de legislação, justiça e redação final;
- II - de finanças e orçamento;
- III - de obras e serviços públicos;
- IV - de educação, saúde e assistência Social.

Art 42. As Comissões Especiais destinadas a representar a Câmara em congresso, solenidades e outros atos públicos e proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 43. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da

própria Câmara não podendo, ser criadas novas Comissões de Inquérito quando pelo menos duas se acharem em funcionamento.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissões de Inquérito.

Art. 44. A Câmara constituirá Comissão Processante para o fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou do Vereador, observando o disposto na lei federal aplicável e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 45. Ao término de cada ano legislativo a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos dos períodos legislativos ordinários com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos seus direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. A Comissão Representativa, constituirá por número ímpar de Vereador, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 46. Os membros das Comissões Permanentes serão designadas pelo Presidente da mesa na sessão seguinte à eleição da mesa, por um período de 01 (um) ano.

Parágrafo Único - Na organização das Comissões Permanentes não poderão ser indicados para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício, e o suplente deste.

Art. 47. As Comissões Especiais serão constituídas, por pelo menos 03 (três) Vereadores.

§ 1º. A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na portaria que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 2º. A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

Art. 48. Às Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente da entidade de Administração indireta.

§ 2º. Mediante relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativa aprovado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º. Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos da investigação.

Art. 49. O membro de Comissão Permanente

poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Art. 50. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo Único - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 51. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial ou de Comissão de Representação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 52. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara observado o disposto no parágrafo único do Art. 46.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 53. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleição dos respectivos Presidentes, Relatores e Sub-Relatores e prefixar os dias em que se reunirão ordinariamente.

§ 1º. O Presidente será substituído pelo Relator e este pelo Sub-Relator.

§ 2º. O mesmo Vereador não poderá ser indicado para mais de 03 (três) Comissões Permanentes simultâneas.

Art. 54. As Comissões Permanentes não poderão

se reunir salvo para emitirem pareceres em matéria sujeita a regime de urgência especial, na período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então, a Sessão Plenária será suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 55. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, com 02 (dois) de seus membros, devendo para tanto ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão, ou por ofício dirigido pessoalmente a cada membro.

Art. 56. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 57. Compete aos Presidentes da Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto da matéria por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência.

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito horas), quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recurso no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 58. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 59. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º. O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º. O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 60. Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob a sua apreciação, automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 61. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.

§ 1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando o relator como vencido.

§ 2º. O membro da Comissão que concordar com o relator exarará ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida da assinatura.

§ 3º. a aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o

membro de Comissão que a manifestar usará expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 62. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 63. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 64. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os Arts. 59 e 60.

Art. 65. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese da Art. 57, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 66. Somente serão dispensadas os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereadores ou de solicitação verbal do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma de Art. 158, ou em regime de urgência simples, na forma do Art. 159 e seu Parágrafo Único.

§ 1º. A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do Art. 64 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos Arts. 73 e 74, na hipótese do § 3º, do Art. 149.

§ 2º. Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 67. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento ou decisão específica do Plenário, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos que transitarem pela Câmara.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for

rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim, entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos casos seguintes:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- c) aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) firmatura de convênios e consórcios;
- e) concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- f) alteração de denominação de próprios municipais e logradouros.

Art. 68. Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - proposta orçamentária;
- II - orçamento plurianual
- III - proposição referentes a matéria tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- IV - proposição que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 69. Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e serviços Públicos opinará, também sobre a matéria do Art. 67 § 3º, e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 70. Compete à Comissão de Educação e Saúde manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos - inclusive patrimônio histórico - desportivos e relacionados com saúde, o saneamento, a assistência, promoção comunitária e previdência social em geral.

Art. 71. As Comissões Permanentes, que tenha sido distribuída matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (Art. 158) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do Art. 64 e do Art. 67, § 3º, a.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 72. Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada

§ 1º. A proposição rejeitada não poderá ser submetida ao Plenário outra vez sem que o requeira a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas de Executivo.

Art. 73. Quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do Art. 71.

Art. 74. Somente à Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhados do parecer prévio

correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do Art. 66.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 75. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 76. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo.

IV - concorrer aos cargos da Mesa, salvo impedimento legal ou regimental.

Art. 77. São deveres do Vereador, entre outros:

I - investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei de Organização Municipal;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo excusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos Arts. 21 e 49;

V - comparecer decentemente trajado às sessões, no horário pré-fixado, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontre impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - comportar-se, em Plenário, com respeito, não versando em tom que perturbe os trabalhos;

VIII - não residir fora do Município;

IX - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 78. Sempre que Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DA VACÂNCIA

Art. 79. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos casos seguintes :

I - por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial de reputação ilibada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse público fora do território do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por ano legislativo;

IV - para exercer, em comissão o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º. A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 80. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

§ 1º. A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º. A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma previstos na legislação vigente.

Art. 81. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata: a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 82. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício à Câmara Municipal, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 83. Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento

da convocação, nos termos do Art, 44, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral para o efeito de eleições suplementares, e o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 84. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 85. São impedimentos do Vereadores aqueles indicados neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 86. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate, observando o disposto nos Arts. 28 e 29 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 87. A indicação dos líderes e vice-líderes, à Mesa Diretora, será feita nos termos do artigo 28, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 88. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 89. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 90. A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, obedecidos os limites ali indicados.

Parágrafo Único - No recesso a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 91. O Vereador considerado faltoso sofrerá um desconto de 1/5 (um quinto) sobre sua remuneração.

Art. 92. O decreto legislativo ou resolução que fixar as remunerações dos Vereadores poderá prever ajuda de custo, duas vezes por ano, para cada Vereador, em valores equivalentes aos subsídios, e ajuda de transporte para os agentes políticos residentes na zona rural, definida por critérios de distância e de tipo de acesso.

Art. 93. A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para outros municípios, quando feita a serviço ou para representação oficial do Município.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. As sessões da Câmara serão realizadas ordinariamente de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurado o acesso às mesmas de qualquer cidadão, desde que:

- I - apresentar-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário.

§ 3º. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

- *Art. 94 com redação dada pela Resolução n° 001/06, de 11/10/06.*

Art. 95. As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às terças-feiras com a duração de 2 e 1/2 (duas e meia) horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início de Ordem do Dia.

§ 1º. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de vereadores, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º. Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º. Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 96. As sessões extraordinárias, convocadas nos casos previstos no § 3º do Art. 15 de Lei Orgânica Municipal realizar-se-ão em qualquer dia da semana e hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se inclui a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projetos de lei do Executivo formulados com a solicitação do prazo.

§ 2º. A duração e a prorrogação da sessão extraordinária regem-se pelos disposto no Art. 95 e parágrafos, no que couber.

Art. 97. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - as sessões solenes poderão realizar-se em qualquer lugar seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 98. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências os assistentes, os funcionários da Câmara, os

representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 99. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo o motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único - Não se considera como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da edilidade.

Art. 100. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 101. A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto nesse artigo não se aplica à sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 102. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º. a convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas ou especialmente convidadas.

§ 2º. Os visitantes recebidos em Plenário em dia de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe seja feita pelo legislativo ou expor assuntos especiais.

Art. 103. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados

afim de ser submetidos ao Plenário.

§ 1º. As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento da transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A Ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão, e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberto em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º. A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 104. As sessões ordinárias compõe-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 105. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo o número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar a ata pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com registro do número de Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 106. Havendo o número legal, a sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º. Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentaria, o Expediente será de meia hora.

§ 2º. No Expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia,

requerimentos comuns e relatórios de Comissões Específicas, além da ata da sessão anterior.

§ 3º. Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 107. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão, e não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º. Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º. Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º. aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º. Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 108. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 109. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decretos legislativo;
- III - projetos de resolução;

- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres das comissões;
- VII - recursos;
- VIII - outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitados pelos mesmos ao Secretário da Casa, exceção feita do projeto de lei orçamentária e do projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

SESSÃO I

DO PEQUENO E GRANDE EXPEDIENTE

Art. 110. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º. O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º. Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º. No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º. O orador não poderá ser interrompido ou apartado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º. Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

SEÇÃO II

DA TRIBUNA POPULAR

Art. 111. Além de representante da sociedade civil organizada, poderá utilizar da Tribuna Popular na hora do Grande Expediente qualquer cidadão que comprove domicílio eleitoral no município e se faça presente às sessões Ordinárias ou extraordinárias da Câmara, observadas as seguintes condições;

a) que o interessado se inscreva na Secretaria da Câmara até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, através do requerimento especificando o assunto;

b) que o requerimento se restrinja à matéria constante do projeto que esteja em primeira discussão, e observe as normas disciplinares de debate deste Regimento.

§ 1º. O requerimento para o uso da Tribuna Popular não será considerado sem o deferimento do Presidente da Mesa ou endossado por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 2º. O tempo máximo destinado a cada orador inscrito e convidado pela Mesa é de 05 (cinco) minutos podendo ser até 30 (trinta) minutos o tempo reservado por sessão para a Tribuna Popular.

§ 3º. Havendo grande número de requerentes caberá ao Presidente selecionar os usuários de forma a garantir, em primeiro lugar, os pronunciamentos de um representante de cada entidade, e, só após dos cidadãos, por ordem rigorosa de inscrição.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 112. Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Para a Ordem do Dia não se fará verificação do quorum a não ser mediante requerimento expresso.

Art. 113. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 114. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) matérias em regime de urgência simples;
- c) vetos;
- d) matérias em redação final;
- e) matérias em discussão única;
- f) matérias em segunda discussão;
- g) matérias em primeira discussão;
- h) recursos;
- i) demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art 115. O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 116. Esgotada a Ordem do Dia, e se ainda houver tempo, o Presidente concederá a palavra para Explicação Pessoal aos que a tenham solicitado, durante a Sessão ao Secretário, observados a precedência e o prazo regimental.

Art. 117. A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo Único - Não pode o orador desviar da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 118. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda os houver, achar-se, porém esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 119. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica Municipal mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 03 (três) dias e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes á mesma.

Art. 120. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Art. 105 e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 121. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º. Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º. Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º. Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 122. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 123. São modalidades de proposição:

- a) os projetos de lei;
- b) os projetos de decreto legislativo
- c) os projetos de resolução;
- d) os projetos substitutivos;
- e) as emendas e subemendas;
- f) os vetos;
- g) os pareceres das comissões;

- h) os relatórios das Comissões Permanentes;
- i) os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- j) os requerimentos;
- l) os recursos;
- m) as representações.

Art. 124. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 125. Exceção feita das emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art 126. As proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 127. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 128. Fica vedada apresentação de qualquer proposição, em Plenário, estando ausente o seu autor.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 129. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1º. Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, assim, os arrolados no Art 38, V.

§ 2º. Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara , assim os arrolados no Art. 38, VI.

Art. 130. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional, da Lei Orgânica Municipal ou deste Regimento Interno.

Parágrafo Único - O eleitorado exercitará a iniciativa de lei sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município

Art. 131. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativa apresentado por um Vereador ou Comissão Permanente para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 132. Emenda é a proposição apresentada a um dispositivo do Projeto de Lei ou de Resolução.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;

§ 2º. Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir em parte ou no todo o artigo do projeto;

§ 3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra;

§ 4º. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra;

§ 5º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

§ 6º. A emenda apresentada a outra emenda é denominada subemenda.

Art. 133. Veto é a oposição formal e justificada do

Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 134. O parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º. O parecer será individual somente na hipótese de § 2º de Art. 66.

§ 2º. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos Arts. 62, 156 e 210.

Art. 135. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicam a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 136. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - As Indicações serão lidas e votadas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, caso aprovadas.

Art. 137. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou de Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para

conhecimento;

- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - justificativa de veto e sua transcrição em ata;
- VIII - verificação de quorum.

§ 2º. Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (Art. 95 e parágrafos);
- II - dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;
- III - destaque de matéria para votação (Art. 188);
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão (Art. 172);
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- V - inserção em ata de documentos;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
XI - convocação de Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 138. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previsto neste Regimento Interno.

Art. 139. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou ao Plenário, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 140. Exceto nos casos das alíneas e, f, g, e h do Art. 123 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 141. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 142. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a

que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no Expediente.

§ 2º. As emendas aos projetos de codificação serão apresentados no prazo de 20 (vinte) dias à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir das data em que esta receba o processo sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 143. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, deverão ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 144. O presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - em matéria que não seja de competência do Município;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada por Vereadores;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

VI - que tenha sido rejeitado anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos Arts. 124, 125, 126 e 127;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da

proposição principal;

IX - quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 145. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 146. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º. Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 147. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do

Executivo sujeitos à deliberação em certo prazo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposições arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 148. O requerimentos a que se refere o § 1º do Art. 136, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 149. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art 150. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º. No caso do Art. 141, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º. No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º. Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensam pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 151. As emendas a que se referem os parágrafos 1º e 2º do Art. 141, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originárias, as demais somente serão

objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 152. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Art. 73.

Art. 153. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídas na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 154. As indicações após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art. 155. Os requerimentos a que se refere os parágrafos 2º e 3º do Art. 137 serão apresentadas em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do Art. 137 com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficarão remetidos ao Expediente e à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º. Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 156. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido.

Parágrafo Único - Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente ou pelos líderes partidários.

Art. 157. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de Resolução.

Art. 158. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º. O regime de Urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios, e assegurará à proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º. O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 159. A Concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que

se pronunciem as Comissões competentes em conjuntos, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria Sessão.

§ 3º . Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 160. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoada 2/3 (dois terços) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 161. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para os quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV.

Art. 162. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 163. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º. Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no Parágrafo Único do Art. 153;

II - os requerimentos a que se referem o Art. 137, § 2º.

III - os requerimentos a que se referem o Art. 137, § 3º, itens I a V.

§ 2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemendas idênticas a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 164. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 165. Terão única discussão as proposições seguintes:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 166. Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no Art. 165.

Parágrafo Único - Os projetos que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 167. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º. Por discussão do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 168. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 169. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas, subemendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que se afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 170. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 171. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 172. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º. Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um deles

Art. 173. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 174. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 175. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

VI - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 176. O Vereador somente usará da palavra:

I - no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito.

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de

qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 177. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 178. Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 179. Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria de debate, observar-se-á o seguinte;

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de votos;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto houve a resposta do aparteador.

Art. 180. Os oradores terão os seguintes prazos

para o uso da palavra:

I - 03 (três) minutos, para apresentar requerimento, de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 05 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar votos ou emendas e proferir Explicação Pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador - salvo o acusado cujo prazo será o indicado na lei federal - e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 181. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 1º. Nenhuma deliberação do Plenário será tomada sem a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Para efeito de quorum computar-se-ão como presentes Vereador impedido de votar, e Vereador que tendo registrado sua presença, esteja por qualquer motivo ausente na hora da votação, caso em que os seus votos serão considerados como de abstenção.

§ 3º. A ausência do Vereador que tenha registrado a sua presença à sessão não será caracterizada para efeitos legais,

sem o pedido expresse registrado em ata, de verificação de quorum no momento das deliberações em Plenário

Art. 182. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 183. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 184. Os processos de votação são dois:

I - simbólico;

II - nominal.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que esta manifestação não será extensiva.

Art. 185. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º. O Presidente em caso de dúvida, poderá, de

ofício, repetir a votação simbólica para a contagem de votos.

Art. 186. A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II - destituição de membro da Comissão Permanente;
- III - julgamento das contas do Executivo;
- IV - cassação de mandato do Prefeito ou Vereador
- V - apreciação de veto;
- VI - requerimento de urgência especial;
- VII - criação ou extinção de cargos da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos itens I, III e IV, o processo de votação será o indicado no Art. 14 e seus parágrafos.

Art. 187. Uma vez iniciada a votação, sempre se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o seu voto de abstenção.

Art. 188. Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um dos seus integrantes, falar apenas um vez para propor aos seus partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, do processo cassatório ou de requerimento.

Art 189. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Art. 190. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário independentemente de discussão.

Art. 191. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 192. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 193. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 194. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 195. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar ao texto à correção vernácula.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 196. A redação final poderá ser discutida e

votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

§ 1º. Admitir-se-á emenda à redação final somente para despojá-la de obscuridade, contradição ou improbidade lingüística.

§ 2º. Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º. Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem dois terços dos componentes da edilidade.

Art. 197. Aprovado pela Câmara um projeto de lei será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 198. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10(dez) dias seguintes, para Parecer.

Parágrafo Único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do Art. 116.

Art. 199. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 200. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (Art. 174, V), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 201. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 202. Não será objeto de deliberação, emendas ao Projeto de Lei Orçamentária do que decorre.

I - aumento de despesa global ou de cada ordem, projeto ou Programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo;

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando aprovadas neste ponto, a inexatidão da proposta (Art. 33 da Lei 4.320/66);

Art. 203. Aplicam-se as normas desta seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

SEÇÃO II

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 204. Código é a reunião de disposições legais sobre a matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e aprovar completamente a matéria tratada.

Art. 205. Consolidação é a reunião das diversas lei em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 206. Estatutos ou regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentadas que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 207. Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º . Durante o prazo de 05 (cinco) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º . A Comissão terá 10 (dez) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º . Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.

Art. 208. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque pelo Plenário.

§ 1º . Aprovado em primeira discussão voltará o processo à Comissão por mais quarenta e oito horas, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º . Ao atingir este estágio de discussão seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DIRETORA

Art. 209. O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores, e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 210. A Mesa Diretora da Câmara e o Prefeito encaminharão suas contas anuais ao Tribunal de Contas competente, até o dia trinta e um de março do exercício seguinte.

Parágrafo Único - O Tribunal de Contas dará o parecer prévio, devendo ser pela aprovação ou rejeição.

Art. 211. Recebidos os processos do tribunal de Contas, a Mesa Diretora independente da leitura dos pareceres, em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º . A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 20 dias, apreciará os pareceres do tribunal de Contas, através de projeto de decreto legislativo dispendo sobre a sua aprovação ou rejeição.

§ 2º . Se a Comissão não exarar parecer no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da ordem do dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Art. 212. Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo pelo artigo anterior, a matéria será

distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da ordem do dia da Sessão imediata.

Art. 213. Para emitir o seu parecer, a Comissão de Finanças e orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, podendo também solicitar esclarecimento complementares ao Prefeito, para aclamar partes obscuras.

Art. 214. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que estiver à Mesa Diretora.

Art. 215. As contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Art. 216. Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente a votação.

Art. 217. Cabe à Câmara julgar, no prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, bem como, as dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e das autarquias e outras entidades que receberem subvenções do município, considerando-se aprovado o parecer do Tribunal de Contas, se até aquela data não tiver sido expressamente rejeitado.

SEÇÃO II

DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 218. A Câmara processará o Prefeito ou Vereadores pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, nessa mesma legislação estabelecida, e as normas complementares constantes da Lei de Organização Municipal.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 219. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 220. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art. 221. A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo Único - A convocação poderá ser feita, também, a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

Art. 222. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 223. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Art. 224. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e

oito) horas perante o secretário para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhe na ocasião de responder às indagações.

§ 2º - O Prefeito ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 225. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 226. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder as informações, observando o prazo indicado na Lei de Organização Municipal, ou se omissa esta, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 227. Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 228. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro de Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo

Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03(três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator membro de Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 229. As interpretações de disposições do regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 230. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões constituirão precedentes regimentais.

Parágrafo Único - Os precedentes regimentais serão anotadas em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

Art. 231. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 232. Cabe ao Presidente resolver as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 233. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

Art. 234. Ao fim de cada ano Legislativo a Mesa Diretora fará a consolidação de todas as modificações feitas ao Regimento, bem como dos precedentes adotados publicando-se em separada.

TÍTULO IX

DAS GESTÕES DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 235. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 236. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 237. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15(quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 238. A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões; livro de atas das reuniões das Comissões

Permanentes; livro de registro de Leis, decretos legislativos, resoluções, livro de atos da Mesa e atos da Presidência; livro de termos de posse de funcionários; livro de termos de contratos; livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 239. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 240. A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 241. Os dias das sessões, deverão estar hasteados na Sala de Reuniões as bandeiras do Brasil, Estado de Pernambuco e do Município.

Art. 242. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º - Quando não se mencionar expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que couber a legislação processual civil.

Art. 243. Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no município.

Art. 244. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 29 de abril de 1997.

Mesa diretora:

Napoleão Leandro Barbosa - Presidente
Cleide Mírian de Sá Portela - 1ª Secretária
George Gomes da Cruz - 2ª Secretário

Vereadores:

Antônio Gomes Sobrinho
Evanildo Soares do Nascimento
José Cândido de Santana Filho
José Amâncio Soares Silva
Manoel Francisco dos Santos
Luiz Alves Ferraz

EMENDA Nº 001/98 AO REGIMENTO INTERNO DA C.M.J.

EMENTA: Modifica o art. 12 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jatobá e dá outras providências.

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jatobá**, no uso das suas atribuições legais, considerando aprovação em Plenário, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Fica modificado o art. 12 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jatobá, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que se substituirão nessa ordem, com mandato de 02 (dois) anos, sendo facultada a recondução para o mesmo cargo em eleição subsequente na mesma legislatura.”

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1998.

Napoleão Leandro Barbosa - Presidente
Cleide Mirian de Sá Portela - 1ª Secretária
George Gomes da Cruz - 2ª Secretário

EMENDA Nº 002/98 AO REGIMENTO INTERNO DA C.M.J.

EMENTA: Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 16 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jatobá - PE e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jatobá, Estado de Pernambuco, faz saber que o Plenário aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte

EMENDA:

Art. 1º - Fica o Art. 16 do Regimento Interno da Câmara Municipal acrescido do Parágrafo Único, contendo a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Os candidatos a cargos para composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal deverão, através de requerimento, apresentar a chapa com os nomes dos mesmos até 48 (quarenta e oito) horas antes da eleição, sob pena de deferimento.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1998.

***Napoleão Leandro Barbosa** - Presidente
Cleide Mirian de Sá Portela - 1ª Secretária
George Gomes da Cruz - 2ª Secretário*

EMENDA Nº 001/99 AO REGIMENTO INTERNO DA C.M.J.

EMENTA: Modifica a alínea **d** do inciso XIV, artigo 30, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jatobá – PE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Jatobá aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte

EMENDA:

Art. 1º - Fica modificada a alínea “**d**” do inciso XIV, artigo 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jatobá, que passa a ter a seguinte redação:

“d) determinar a leitura, pelo Vereador-secretário ou por um funcionário da Câmara, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 1999.

***Napoleão Leandro Barbosa** - Presidente
Manoel Francisco dos Santos - 1º Secretário
George Gomes da Cruz - 2º Secretário*

RESOLUÇÃO Nº 002/01

EMENTA: Altera a redação do Art. 16 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jatobá e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jatobá aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte.

RESOLUÇÃO:

Art. 1º – Fica alterado o Art. 16 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jatobá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16** – A eleição para renovação da Mesa Diretora far-se-á até o término do segundo ano legislativo, ocorrendo a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do 3º ano da legislatura.

Parágrafo Único – A eleição a que se refere o *caput* deste artigo, dependerá de requerimento subscrito por 1/3 dos Vereadores e aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara de Vereadores de Jatobá.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2001.

Napoleão Leandro Barbosa - Presidente
Manoel Francisco dos Santos - 1º Secretário
José Edson Lima - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 001/06

EMENTA: Modifica o Art. 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jatobá e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga e publica a seguinte Resolução.

Art. 1º – O artigo 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jatobá, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 – As sessões da Câmara serão realizadas ordinariamente de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de dezembro”.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006.

Evanildo Soares do Nascimento - Presidente
Dionaldo de Souza Barbosa - 1º Secretário
José Aparecido da Silva - 2º Secretário

Revisão & Digitação: Ney Fabrício S. Araújo
Atualização: Jeine Gomes de Souza
Assistente Editorial: Gislaine Maria Mandu
Textos Originais Digitados por: João Manoel

Impresso na Oficina Gráfica da
CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ

JANEIRO / 2007